



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10384.002523/96-39
Recurso nº. : 120.265
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : CONSTRUTORA POTY LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.337

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO – ALIENAÇÃO – O lançamento do tributo com base na correção monetária de balanço sobre a conta de imóveis, deve ser procedido com base na postergação do pagamento do imposto, em razão da anterior alienação dos imóveis por parte da fiscalizada.

INVESTIMENTO EM COLIGADAS – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – A apuração do resultado da pessoa jurídica em participações societárias pelo critério de avaliação com base no patrimônio líquido da investida está prevista no artigo 258 do RIR/80, que prevê, também, em seu artigo 262, que o resultado obtido deverá ser excluído na apuração do lucro real, quando positivo, ou nele incluído, quando negativo, permanecendo inalterado o lucro sujeito ao imposto se a pessoa jurídica deixou de apurar contabilmente o resultado em participações pelo regime de equivalência.

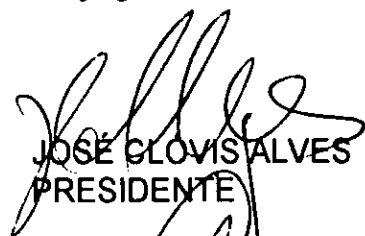
MATÉRIA TRIBUTADA – REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – RESERVA OCULTA – Ao efetuar a tributação de correção monetária de valores ativos da empresa, em dois ou mais exercícios financeiros, deverá a fiscalização considerar o reflexo reserva oculta no patrimônio líquido da empresa, a partir do segundo exercício tributado.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA POTY LTDA.

Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para EXCLUIR da exigência a parcela relativa à correção monetária de balanço sobre imóveis em construção, AJUSTAR as exigências a título de ILL e CSSL ao decidido em relação ao IRPJ, ADMITIR a reserva oculta sobre a parcela de correção monetária sobre empréstimo à coligada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

Recurso nº : 120.265
Recorrente : CONSTRUTORA POTY LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA POTY LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 382/385, da decisão prolatada às fls. 360/377, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou parcialmente procedentes os seguintes autos de infração: IRPJ, IRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Os lançamentos referem-se aos exercícios de 1993 e 1994, tendo sido originados pela constatação de omissão de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, insuficiência de correção monetária e falta de adição ao lucro real do resultado negativo de variação patrimonial.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 110/115, seguiu-se o parecer da DRJ em Fortaleza, para a realização de novo exame nos assentamentos contábeis da autuada, inclusive com juntada de elementos comprobatórios referente a conta "Imóveis em Construção".

Em razão da verificação complementar foram lavrados novos autos de infração (fls. 281/302), com majoração da exigência fiscal.

Às fls. 308/310, nova impugnação ao lançamento, onde a contribuinte insurge-se alegando a nulidade do feito pela inobservância do artigo 951, § 4º do RIR/94. Quanto ao mérito, reitera os argumentos expendidos na defesa inicial.



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

Em julgamento de primeira instância, a autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial do lançamento sob o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas anteriormente não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da infração, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, por falta de provisionamento da despesa efetuada, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Considera-se procedente o lançamento, quando não infirmada pela pessoa jurídica, com documentação hábil e idônea, os levantamentos feitos pela fiscalização, no que concerne à apuração do saldo de correção monetária, que constatou saldo credor calculado a menor, referentes a débitos de coligadas.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Ocorrendo diminuição no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, o montante da redução verificada em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, deduzida na determinação do



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

resultado do exercício, será adicionada na apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.**

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 16/06/99 (A.R. fls. 381), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16/07/99, no qual ratifica os argumentos anteriormente apresentados.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu, em 25/01/00, Acórdão nº 107-05.841, declarar a nulidade de todos os procedimentos constantes dos autos, a partir do Parecer nº 269/97, inclusive, tendo em vista a inovação procedida na exigência fiscal, após iniciada a fase litigiosa do lançamento tributário.

Após novo julgamento da exigência por parte da autoridade de primeira instância (fls. 421/439), que manteve em parte o lançamento, seguiu-se a tempestiva manifestação da contribuinte (fls. 447/449), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, se tivesse procedido a correção monetária de balanço, como quer a fiscalização, por ocasião das vendas ocorridas no ano de 1993, teria gerado prejuízo;
- b) que os procedimentos contábeis adotados por ela adotados não geraram nenhuma perda tributária para a União;
- c) que, se a autuação fosse lavrada sobre a inobservância do regime de escrituração, conforme estabelecido no art. 171 do RIR/80, quando muito poderia ser exigida a postergação no pagamento do imposto no exercício da alienação das 1.496 casas populares do Conjunto Habitacional Planalto Uruguai;



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

d) que ratifica a impugnação inicial apresentada por ocasião do lançamento de ofício.

Às fls. 386/388, cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança, com o objetivo de afastar a exigência do depósito mínimo de 30% (trinta por cento), previsto na Medida Provisória nº 1.621-30/97.

É o relatório.



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

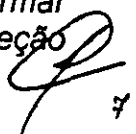
A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

“Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária das contas 1.1.3.02.007 – Imóveis em Construção – Planalto Uruguai e 1.2.1.02.005 – Empresas Coligadas e Controladas – Eletrometalúrgica Poty Ltda, conforme paginas 256, 258, 259, 260 e 261 do livro razão n. 01, de 1992.”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do presente item, sob os seguintes argumentos:

“Atendendo a solicitação exarada através do Parecer nº 126/97, fls. 119/120, o Auditor Fiscal diligenciador esclarece no seu relatório (fls. 192/193), que ao contrário do que afirma a autuada, não foi realizada a correção monetária do balanço da conta 'Imóveis em Construções – Planalto Uruguai, conforme Livro Razão, págs. 590/591 (fls. 122/123), Demonstrativo de Correção Monetária apurada pela empresa (fls. 124/125), obtidas através do livro retrocitado e do Plano de Contas da defendente (fls. 126/154).

Esclarece que, apesar de várias vezes intimada a informar quando e onde contabilizou a receita de correção



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

*monetária da rubrica em referência e em que data o respectivo valor foi apropriado ao custo da obra (fls. 155 a 158), a autuada respondeu aos questionamentos de forma evasiva, conforme respostas datadas de 24.07.97 e 31.07.97 (fls. 159/160).
(.....)*

Quanto ao questionamento levantado pela autuada, segundo o qual o procedimento adotado pela fiscalização, referente ao segundo semestre de 1992, permitiu a existência de duplicidade ou mais de 'Correção Monetária de Balanço', não pode prosperar. Na verdade, observando-se o Mapa de Correção Monetária do ano-calendário de 1992 - 2º semestre às fls. 191, verifica-se que foi computado o reflexo da CM do 1º semestre de 1992 no Patrimônio Líquido da empresa, deduzindo-se o valor de Cr\$ 4.408.053.098,18 do saldo credor apurado.

Em atendimento à resolução proposta por esta Câmara, a diligência realizada pelo AFRF Paulo de Tarso S. Marques da Fonseca, trouxe aos autos os elementos necessários para o julgamento da matéria ora em discussão, tendo ainda, apresentado outros fatos que não fazem parte do assunto do presente processo e, portanto, não podem aqui serem apreciados.

Nos termos do Relatório da Diligência Fiscal (fls. 463/468), além dos documentos de fls. 469/545, as questões propostas pela Câmara foram muito bem apreciadas, senão vejamos:

- 1) Se efetivamente ocorreu a venda das unidades imobiliárias antes da lavratura do auto de infração;
- 2) Caso positivo, elabore um relatório informando ano a ano, cada unidade vendida.

O ilustre AFRF concluiu que: "A venda das 1.496 unidades imobiliárias ocorreu totalmente no ano de 1993: 749 em abril, 173 em julho, 34 em



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

agosto e as restantes 540 unidades, em outubro de 1993. Todas as vendas ocorreram, portanto, antes de 14.10.96, que foi a data da lavratura do auto de infração”.

De uma análise detalhada dos autos e da matéria em questão, chega-se à conclusão de que não há como não dar razão à recorrente. Senão vejamos:

O lançamento pela falta de correção monetária de balanço sobre os imóveis em construção foi procedido nos períodos-base de 30/06/92 e 31/12/92. Conforme o Relatório de Diligência Fiscal, a empresa efetuou a venda de todas as unidades imobiliárias no ano-calendário de 1993.

Nos períodos-base do ano-calendário de 1992, a recorrente deixou de reconhecer a correção monetária dos imóveis, oportunidade em que deveria registrar o valor apurado a crédito do resultado do exercício, em contrapartida do custo dos imóveis, tendo apurado resultado menor do que o devido.

No ano-calendário de 1993, efetuou a venda dos referidos imóveis, tendo reconhecido o custo contábil sem a inclusão da correção monetária que deveria proceder no ano-calendário anterior, isto é, foi apurado um resultado maior do que o devido, no mesmo valor que deixou de registrar no ano de 1992.

Tal irregularidade fiscal foi regulamentada a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, quando foi introduzida a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 171 do RIR/80, *verbis*:

“Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

O caso ora em discussão refere-se exatamente à previsão legal supra citada, pois, apesar de haver incorrido inobservância no reconhecimento da correção monetária de balanço em um exercício, o valor omitido foi reconhecido indiretamente no período-base seguinte, quando da alienação dos imóveis, resultando assim no que se denomina postergação no pagamento do imposto. E é este o tratamento que deveria ter sido dado ao presente item quando da autuação, devendo, portanto, ser excluído da exigência.

Quanto à correção monetária sobre empréstimos efetuados à coligada, a contribuinte alega (fls. 77), que deixou de reconhecer a atualização, tendo em vista que a empresa Eletrometalúrgica Poty Ltda., se encontrava com suas atividades mercantis e comerciais paralisadas, além disso, a empresa coligada não considerou como despesa a contrapartida dessa suposta receita, porém, tal fato não tem o condão de elidir a tributação, pois o reconhecimento da correção monetária de balanço trata-se de uma determinação legal.

No caso dos autos, em nada modifica a situação da recorrente o fato de a coligada não ter registrado como despesa a correção monetária sobre os empréstimos recebidos da autuada, devendo a parcela do lançamento ser mantida.



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

RESERVA OCULTA

O lançamento efetuado fundamentou-se na cobrança do imposto ainda devido em decorrência da falta de registro da correção monetária de balanço sobre empréstimos efetuados à empresa coligada.

Ao cobrar tributo em função de valores não oferecidos à tributação pela empresa, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais conseqüências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de raciocínio, se os referidos valores deixaram de ser escriturados na época devida e, em conseqüência, foram exigidos de ofício, em razão da atividade fiscal, devem, portanto, compor o patrimônio da pessoa jurídica para fins de cálculo da correção monetária de balanço.

Nesse contexto, o resultado apurado pelo trabalho fiscal em um determinado exercício, considerado lucro tributável, por uma questão de justiça fiscal, deve valer para o efetivo reconhecimento da inclusão, para fins de correção monetária de balanço no exercício seguinte, no patrimônio líquido da empresa.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária, quer seja ela contábil, como deve ser, quer seja ela extracontábil, como pode ser. Os valores apurados pelo Fisco, quando não considerados distribuídos aos sócios, devem ser reputados como integrantes do patrimônio da empresa, líquidos da provisão para o imposto de renda, os quais comporão a base de cálculo da correção monetária do exercício seguinte.



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

O Primeiro Conselho de Contribuintes possui farta jurisprudência sobre o assunto, destacando os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº CSRF/01-01.149, de 29/08/91; Acórdão nº CSRF/01-01.150, de 29/08/91; Acórdão nº CSRF/01-01.162, de 30/08/91 e Acórdão nº CSRF/01-01/178, de 30/08/91:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO – RESERVA OCULTA – REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada nos exercícios subseqüentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido"

Acórdão nº 103-18.745, de 09/07/97:

"RESERVA OCULTA – É direito da contribuinte a utilização dos efeitos fiscais decorrentes da reserva oculta gerada em função de lançamento de ofício, modificador de seu Patrimônio Líquido."

Acórdão nº 103.15.372, de 14/09/94:

"RESERVA OCULTA – É direito da contribuinte a utilização dos efeitos fiscais decorrentes da reserva oculta gerada em função de lançamento de ofício modificador de seu Patrimônio Líquido."

Acórdão nº 107-0.603, de 14/09/93:

"DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMAÇÃO DE RESERVA OCULTA – ADMISSIBILIDADE – O ajuste ao lucro líquido em função da ativação de bens, ou valores, lançados indevidamente"



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

em resultados, com o efeito, inclusive, da correção monetária, autoriza ao contribuinte a formar, no patrimônio líquido, a reserva oculta gerando, a partir do exercício financeiro subsequente, diferencial de correção monetária."

Outrossim, o Parecer Normativo COSIT nº 02/96, o qual possui efeito vinculante para os órgãos da Secretaria da Receita Federal, dispõe:

"5.2 – O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 – Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;*
- b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;*



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

- c) *apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;*
- d) *efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação.*
- e) *deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;*
- f) *apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;*
- g) *apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao Imposto sobre a Renda e à contribuição social sobre o lucro líquido."*

Referido Parecer Normativo é inteiramente aplicável ao caso ora guerreado, pois trata do ajuste do resultado da correção monetária de balanço em vários exercícios subsequentes.

O aspecto fundamental e inafastável na presente lide tratam dos efeitos que a omissão de correção monetária de empréstimo efetuado a coligada, gera no contexto geral da empresa. Isto é, a sua tributação impõe o reconhecimento de uma reserva, igualmente à margem da contabilidade, que passa a integrar o patrimônio líquido e o fisco, em casos como o presente, deve considerar tal valor nos períodos-base seguintes.



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

Isto posto, entendo que deve admitido o pleito da recorrente, no sentido de se admitir a reserva oculta nos períodos-base abrangidos no auto de infração.

AJUSTES DECORRENTES DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O último item do auto de infração trata da falta de adição ao lucro líquido do exercício, do resultado negativo apurado na avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

Na acusação fiscal consta a seguinte irregularidade:

"AJUSTES DECORRENTE DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Redução do lucro real por motivo de Resultados Negativos de Variação Patrimonial lançados nas contas 1.3.1.02.002 – Hotel Rio Poty S/A., 1.1.3.1.02.010 – Rio Poty Hotel Praia Ltda., e 1.3.1.02.011 – T.T.A. – Teresina Taxi Aéreo Ltda., apropriados no lucro líquido do exercício, conforme páginas 282, 283 e 562 do livro razão nr. 22 de 1993, docs. fls. 071 a 073, computados para fins de tributação do Imposto de Renda, de acordo com o Anexo 2, página 2, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1993, doc. fl. 042, verso."

Em sua defesa, a recorrente alega simplesmente que adotou todos os procedimentos indicados pela legislação tributária, estando corretos os valores consignados na apuração da base de cálculo do IRPJ.

O artigo 262 do RIR/80, prevê:

"Art. 262 – A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 261, por aumento ou redução no valor de patrimônio



Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

líquido do investimento não será computada na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 23, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, IV).

Como visto, a interessada efetuou, após a correção monetária de balanço, os ajustes relativos à equivalência patrimonial correspondentes aos investimentos relevantes, tendo apurado resultado negativo, os quais foram devidamente contabilizados.

Porém, ao apurar o lucro real do período, deixou de adicionar ao lucro líquido os valores negativos apurados, conforme determina o artigo 262 do RIR/80, para a necessária exclusão do resultado contábil.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, no sentido de adicionar os resultados negativos em participações societárias, pela redução indevida do resultado do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Segundo o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 275), levado a efeito pela autoridade autuante, verifica-se que o Contrato Social da recorrente (fls. 200/274), em sua cláusula 8ª, determina a distribuição automática dos lucros, cuja divisão entre os quotistas, observará a proporção de suas respectivas participações no Capital Social.

Dessa forma, aplica-se a regra do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devendo a presente exigência ter a mesma decisão daquela levada a efeito com relação ao IRPJ:

Processo nº : 10384.002523/96-39
Acórdão nº : 107-06.337

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência decorrente referente à contribuição social sobre o lucro deve ter a mesma decisão daquela relativa ao IRPJ, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela relativa à correção monetária de balanço sobre os imóveis em construção, ajustar a exigência a título de ILL e CSSL ao decidido em relação ao IRPJ e admitir a reserva oculta sobre a parcela de correção monetária sobre empréstimo a coligada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ